

*Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

**Decreto n.º 22:378**

O antigo edificio dos Paços do Concelho da cidade de Setúbal foi destruído por um incêndio em 1910, não tendo até o presente sido iniciada a sua reconstrução, embora ela se imponha como uma das mais instantes necessidades daquele concelho.

A Câmara Municipal de Setúbal porém, tendo suporado os encargos da construção de um edificio para instalação do Liceu Nacional não tem presentemente disponibilidades que lhe permitam a realização daquelas importantes obras.

Pedi então o auxilio do Governo para o efeito de ser efectuada a pretendida reconstrução, oferecendo ao Estado, por sua vez, o edificio onde actualmente funcionam o Liceu Nacional e várias repartições públicas.

Desta forma realiza o Governo uma obra necessária e importantíssima, dotando aquela cidade com um melhoramento que interessa todo o concelho, e, por outro lado, abre um trabalho de grande vulto, que contribue poderosamente para a colocação de grande número de desempregados daquela cidade.

Por estes motivos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Setúbal a ceder ao Governo o edificio onde actualmente funcionam o Liceu Nacional daquela cidade e várias repartições públicas.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a despende da verba de 25:000.000\$ incluída pelo decreto n.º 22:186, de 13 de Fevereiro de 1933, no capítulo 4.º, artigo 61.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações ou da que lhe corresponder nos futuros orçamentos as importâncias necessárias para a reconstrução do edificio dos antigos Paços do Concelho da cidade de Setúbal.

§ único. São considerados válidos todos os actos já praticados para a execução desta obra.

Art. 3.º As obras referidas no artigo anterior deverão ser iniciadas logo que seja efectuada a cedência a que alude o artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

**Direcção Geral de Caminhos de Ferro**

**Divisão Central e de Estudos**

**Secção de Expediente**

**Decreto n.º 22:379**

Considerando que é notória a deminuição das receitas do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, ao qual, nos termos do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927, competia o pagamento do complemento da anuidade às linhas do plano ferroviário concedidas sob o regime de garantia de juro;

Considerando também que, pelo decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, já foi reconhecida a insuficiência dessas receitas para satisfazer os encargos que actualmente pesam sobre o Fundo Especial de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas todas as disposições legais que autorizam o Governo a contratar a construção de novas linhas férreas com garantia de juro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.